



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 53/2019

**Demandante:** António Salvador da Costa Rodrigues

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressada:** APAF – Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol

### Sumário:

I – As declarações proferidas por agente desportivo que não são feitas em termos puramente gratuitos, desprovidas de contexto factual, nem desgarradas da factualidade que comentava não são passíveis de enquadrar o ilícito disciplinar p. p. pelo artigo 130.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.

II – Quando se verifique o confronto entre a liberdade de expressão e o direito, por parte dos visados, à protecção da sua honra e consideração, deve o mesmo ser dirimido com recurso ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.

III – A valoração da prova pelo julgador para efeitos do processo disciplinar desportivo deve ter por base a aplicação das normas que regulam o processo penal.

## DECISÃO ARBITRAL

### Índice

1 – O início da instância arbitral .....	3
2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio .....	4
2.1 – A posição do Demandante ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES .....	4
2.2 – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL .....	8
3 – Saneamento .....	11
3.1 – Do valor da causa .....	11
3.2 – Da competência do tribunal .....	11



Tribunal Arbitral do Desporto

3.3 – Outras questões .....	12
4 – Fundamentação .....	13
4.1 – Fundamentação de facto – Matéria de Facto dada como provada .....	13
4.2 – Fundamentação de direito .....	19
4.2.1 – A lesão da honra e reputação face ao direito fundamental de liberdade de expressão .....	19
5 Decisão .....	38



Tribunal Arbitral do Desporto

## 1 – O início da instância arbitral

**ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES** apresentou o pedido de arbitragem necessária tendo por objecto a revogação do Acórdão proferido em 30-08-2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 125-2018/2019, que o condenou na sanção de suspensão por um período de 132 dias e no pagamento da sanção de multa no montante de €681,00 (seiscentos oitenta e um euros), por violação do direito à liberdade de expressão, e, subsidiariamente, a substituição das sanções a que foi condenado por penas mais proporcionais, designadamente nos seus limites mínimos. Refira-se, desde já, que o pedido de arbitragem necessária foi acompanhado de procedimento cautelar para suspensão da execução do acto decisório de condenação<sup>1</sup> (Proc. N.º 53-A/2019), o qual foi julgado pelo Colégio Arbitral, por unanimidade, procedente.

O Demandante designou como árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos.

A Demandada designou como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

José Eduardo Fanha Vieira foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma

---

<sup>1</sup> Acórdão proferido em 30-08-2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 125-2018/2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O Colégio Arbitral considera-se inicialmente constituído em 18 de Setembro de 2019 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, que apresentou, tempestivamente, a competente Contestação (artigo 55º/1 da LTAD), alegando a plena legalidade da decisão recorrida, e que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar a mesma.

A Contrainteressada **APAF – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ÁRBITROS DE FUTEBOL** não se pronunciou.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, ré-do-chão direito, em Lisboa.

\*\*\*

## **2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 – A posição do Demandante ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES** (articulado inicial)



Tribunal Arbitral do Desporto

No seu articulado inicial o Demandante, **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES**, veio alegar essencialmente o seguinte:

*“8 – (...) o Demandante nunca negou a contundência das palavras e a dureza das críticas tecidas ao desempenho profissional dos visados.*

*10. (...) o Demandante estava [como ainda está] tão convencido da validade da sua apreciação à arbitragem e à prestação do VAR, no referido jogo, que reportou o seu ponto de vista, em exposição escrita dirigida ao Conselho, expondo junto das instâncias competentes tudo aquilo que entendeu merecer análise e avaliação.*

*11. Precisamente porque a actuação em apreço se enquadra, e não extrapola, o âmbito do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão, não podia a Demandada decidir no sentido da condenação do Demandante.*

*12. O Demandante anunciou a sua insatisfação com as decisões tomadas pela equipa de arbitragem no jogo em apreço nos presentes autos, pois que, na sua opinião, as mesmas revelaram-se lamentáveis e atentatórias da verdade desportiva, padecendo de demasiados erros que prejudicavam a competição.*

*13. Limitou-se, pois, o Demandante a emitir aquela que é a sua (fundada!) convicção sobre a conduta da arbitragem na competição nacional, em*



Tribunal Arbitral do Desporto

*especial, dos Srs. Árbitros Manuel Silva, João Eiras, António Fernandes e Vítor Ferreira.*

*15. Todas as acusações imputadas têm, porém, uma base factual, concreta e real, que legitima a formulação das afirmações aqui em sindicância, ainda que abstractamente lesivas da honra e da reputação de terceiro.*

*16. Não se tratou de um ataque pessoal e gratuito, bem pelo contrário!*

*18. (...) o aqui Demandante elencou no seu discurso os vários e graves erros técnicos e disciplinares que, na sua opinião, não só alteram o resultado do jogo como condicionam o seu funcionamento da competição desportiva.*

*20. Tratam-se de factos que se revelam objectivos e públicos, e os quais a Demandada convenientemente desvaloriza mas que fundaram e reforçaram a convicção manifestada nas afirmações proferidas.*

*27. Nas suas declarações o Demandante opôs-se àquelas prestações, mas concretiza os momentos [os tais erros] que, na sua óptica, apontam para o acerto da sua opinião.*

*28. Sendo nesse concreto contexto, e atentos os erros técnicos e disciplinares que apontou, que acabou por criticar as escolhas do Conselho de Arbitragem.*

*30. O Demandante não procurou "cair no esquecimento", nem "abafar" o seu discurso, por sinal público; pelo contrário, enfrentou o problema e expos junto das instâncias competentes tudo aquilo que entendeu merecer análise e avaliação.*



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Certo é que, além do Demandante, outros teceram duras críticas à arbitragem de Manuel Mota Silva e à prestação do VAR.

40. Como se vê, as críticas a que acusação faz referência foram motivadas por uma concreta arbitragem – e actuação do VAR –, que não só não foram irrepreensíveis, como até foram alvo de numerosos comentários negativos.

41. Sendo este o contexto em que as críticas do Demandante foram proferidas, seria já suficiente para que devessem considerar-se cobertas pelo direito fundamental à liberdade de expressão e como tal insusceptíveis de censura disciplinar.

49. Sob a perspectiva desta corrente jurisprudencial e doutrinal, os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos sob o ponto de vista do crime de difamação só serão, portanto, penalmente ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte.

54. Pelo que, sendo certo – e resultando indubitável da prova documental nos autos! – que tinha o Demandante base factual mais do que suficiente para criticar a prestação da arbitragem nos termos duros em que o fez, não pode, nessa medida, ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade disciplinar.

59. (...) decidir como decidiu a Demandada traduz uma inadmissível interferência no direito à liberdade de expressão do Demandante, beliscando gravemente o seu direito à liberdade de opinião, consistente no exercício do direito de crítica sobre uma questão de amplo interesse público,



Tribunal Arbitral do Desporto

61. (...), condenar, *in casu*, o Demandante por ofensa à honra, consideração ou dignidade equivale pura e simplesmente a silenciar a denúncia de erros da arbitragem (em nome do respeito aos árbitros em particular e da proteção do prestígio da arbitragem em geral), o que é incompatível com uma sociedade democrática, produzindo ainda um perigoso efeito inibidor (*chilling effect*) para futuros casos em que esteja em causa a denúncia de erros de arbitragem ou quaisquer patologias que contaminem o futebol.

63. Atendendo a que as afirmações propaladas pelo Demandante se quedaram no uso do direito fundamental à liberdade de expressão, não há violação ilegítima de deveres, nem nenhuma conduta por parte do Demandante que possa consubstanciar a prática da infração disciplinar p. e p. pelo art. 130.º-1 e 2, al. a) do RD.

66. Sanções que se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas”.

\*\*\*

## **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**

A **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

“8º

*A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*

36º

*Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF. Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD.*

45º

*Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.*

49º

*O Demandante sabia ser o conteúdo das suas afirmações adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro e dos*



Tribunal Arbitral do Desporto

*órgãos de arbitragem a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.*

50º

*É que as declarações proferidas não têm qualquer base factual real*

51º

*Por outro lado, não se nega que frases como as que foram ditas pelo Demandante são corriqueiramente (e mal) usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem ou dos demais órgãos federativos,*

52º

*Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais ou que as decisões proferidas pelos órgãos federativos têm uma intenção menos séria subjacente.*

53º

*Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional de quem quer que seja.*



Tribunal Arbitral do Desporto

54º

*O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão”.*

\*\*\*

### **3 – Saneamento**

#### **3.1 – Do valor da causa**

As partes fixaram à presente causa o valor de €30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

\*\*\*

#### **3.2 – Da competência do tribunal**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na sua redação actual.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".*

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "*Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina*".

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

\*\*\*

### **3.3 – Outras questões**

A Demandante e a Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

\*\*\*

Não foi requerida, quer pelo Demandante quer pela Demandada, a produção de prova testemunhal.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral, no âmbito do seu poder/dever de gestão processual (cfr. artigo 7.º-A do CPTA, ex-vi do artigo 61.º da LTAD) entendeu não se justificar a convocação de audiência prévia.

Não tendo as partes prescindido de alegações, foram, através de despacho datado de 24 de Junho de 2020, convidadas a apresentar as mesmas, o que fizeram em audiência realizada na sede do Tribunal Arbitral do Desporto no dia 17 de Julho de 2020, finda a qual foi declarada encerrada a instrução para efeitos de prolação de decisão.

\*\*\*

#### **4 – Fundamentação**

##### **4.1 – Fundamentação de facto. Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigo 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (cfr. n.º 1 do artigo do 552.º do CPC) como no âmbito da arbitragem (cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 55.º, ambos da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelo Demandante e pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- 1) O Demandante ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD;
- 2) No dia 2 de abril de 2019, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, realizou-se o jogo oficialmente identificado pelo n.º 101.19.004, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a contar para a Taça de Portugal PLACARD, que terminou com um empate (1-1);
- 3) A equipa de arbitragem presente no jogo dos autos era composta pelos seguintes elementos:
  - a. árbitro principal: Manuel Mota Silva;
  - b. árbitro assistente n.º 1: João Nuno Lobarinhas Silva Eiras
  - c. , árbitro assistente n.º 2: Jorge Antônio Alves Fernandes
  - d. 4º árbitro: Vitor Jorge Fernandes Ferreira;
- 4) O arguido, em conferência de imprensa realizada imediatamente após o final do jogo aludido na alínea b) supra, proferiu as seguintes declarações:

*"Em primeiro lugar queria dar uma palavra à equipa Sporting Clube de Braga, aos seus jogadores, porque eles acreditaram que hoje podia ter sido conseguido uma noite algo épica. E esta equipa não merecia que agentes desportivos com responsabilidades, nomeadamente neste jogo, se tivessem*



Tribunal Arbitral do Desporto

*demitido das suas responsabilidades e dado como esta eliminatória ganha pelo Futebol Clube do Porto. Só assim se percebe que o Conselho de Arbitragem tenha nomeado um árbitro desta categoria e um VAR, equipa que nomearam para este jogo. Assim vimos o Militão que aos 9 minutos a rodar o seu corpo e com o braço corta a bola com o braço aonde é claramente um penálti, onde vimos um fora de jogo em que o VAR anula dá com fora de jogo um golo que foi golo limpo aonde o VAR, o árbitro e o seu assistente validam o golo, e o VAR anula o golo porque consegue detetar em que jogador está adiantado em relação ao seu adversário. Pois ninguém consegue ver, aquilo que se vê é que o jogador está em linha, e não se percebe como é que pessoas e o Conselho de Arbitragem dá indicações ao VAR, às equipas, às arbitragens e aos jogadores que o VAR só adverte decisões que sejam claramente erradas. Pois aquilo que se viu aqui é que não é uma decisão errada quando se vê claramente que o jogador está em linha e que não há fora de jogo e, portanto, um golo limpo anulado ao Sporting Clube de Braga. Antes do intervalo ainda há claramente uma mão do Manafá que não consigo perceber como o VAR não vê essa mão, mais um penalti, 2º penálti por marcar. Portanto são decisões só na primeira parte a mais para que de facto para ser verdade. O árbitro dá o tempo de 2 minutos, consegue apitar antes de esgotar os 2 minutos. Há uma expulsão que devia ser dada ao Maxi, uma agressão ao Murilo como toda a gente viu o próprio jogador ficou a sangrar, onde o árbitro se demite de expulsar o Maxi. São decisões a mais, para*



Tribunal Arbitral do Desporto

*se errar para um jogo, para uma eliminatória que, de facto, como disse, os nossos jogadores acreditavam que era possível uma reviravolta. Foram decisões a mais, erradas, para ser verdade. Decisões como foram aquelas que se passaram no sábado passado, para o jogo do campeonato. Decisões como foram aquelas que se passaram no domingo, no jogo da nossa equipa B da segunda liga. E há uma questão que tem que ficar aqui clara: é que nos momentos decisivos, tanto na Taça da Liga, como na Taça de Portugal, e como no Campeonato houve sempre erros claramente em prejuízo do Sporting Clube de Braga. E eu não sei se o Braga iria ganhar qualquer uma destas provas. O que eu sei é que nos momentos decisivos, nas análises que se fazem, naquilo que todos vocês viram, televisões e agentes de comunicação, é que nos momentos certos o Sporting Clube de Braga foi prejudicado. E isso é uma reflexão que todos temos que fazer. Eu diria o mesmo que a deputada Ana Gomes disse ontem: que há muitos criminosos infiltrados na justiça. Eu diria que há em muitos mais lugares: no futebol, na arbitragem, no desporto, muito provavelmente. Porque aquilo o que nós vemos ao longo de uma época, aquilo que nós vimos aqui, hoje, é lamentável para o futebol português. Muito Obrigado";*

- 5) As declarações proferidas pelo Demandante tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva;
- 6) Em sede de cadastro disciplinar e à data do jogo aludido no ponto 2), o arguido não apresentava qualquer averbamento disciplinar por referência à



Tribunal Arbitral do Desporto

época desportiva 2018/2019; apresentando averbada a prática, na época desportiva 2014/2015, de uma infração prevista e sancionada pelo 140.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;

- 7) Houve outras vozes críticas à arbitragem do jogo referido no ponto 2) supra;
- 8) O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária;
- 9) A Demandada é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).
- 10) A Demandada é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

- a) Pontos 1 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 26 do PD);
- b) Ponto 2 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 29 e 30 do PD);
- c) Ponto 3 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls 29 do PD);
- d) Ponto 4 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 87 e 88 do PD) e admitido pelo Demandante;
- e) Ponto 5 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 5, 6, 15, 16, 17, 18 e 19 do PD);
- f) Ponto 6 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 22 do PD);
- g) Ponto 7 – Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 34, 133, 135, 142, 143 e 151 do PD);
- h) Ponto 8 – Resulta da análise conjugada de todo o processo disciplinar;
- i) Ponto 9 – Resulta de factos públicos, bem como do conhecimento oficioso pelo Tribunal;



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) Ponto 10 – Resulta de factos públicos, bem como do conhecimento officioso pelo Tribunal.

\*\*\*

#### **4.2 – Fundamentação de direito**

Recapitulando a delimitação acima realizada do peticionado pelo Demandante **ANTÓNIO SALVADOR DA COSTA RODRIGUES**, as questões sob apreciação no presente processo são as seguintes:

- a) A decisão de aplicar ao Demandante uma infração disciplinar de lesão da honra e reputação traduz-se numa violação do seu direito, fundamental, de liberdade de expressão?
- b) As penas aplicadas ao Demandante são proporcionais?

Analisemos cada uma das questões.

##### **4.2.1 – A lesão da honra e reputação face ao direito fundamental de liberdade de expressão**

Com relevância para a economia da presente decisão, convocam-se as seguintes normas:

- a) Constituição da República Portuguesa



Tribunal Arbitral do Desporto

### *Artigo 37.º*

#### *Liberdade de expressão e informação*

*1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar, sem impedimentos nem discriminações.*

*2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*

*3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficarão submetidas ao regime de punição da lei geral, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.*

*4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta.*

#### *b) Da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*

### *ARTIGO 10º*

#### *Liberdade de expressão*

*1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não*



Tribunal Arbitral do Desporto

*impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.*

*2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.*

c) Do Código Penal

Artigo 180.º

Difamação

1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e



Tribunal Arbitral do Desporto

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.

d) Do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol

#### *Artigo 15.º*

##### *Conceito de infração disciplinar*

*1. Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstos ou descritos neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*

*2....*

*3....*

*4....*



Tribunal Arbitral do Desporto

### Artigo 130.º

*(Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade)*

1. *O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.*

2. *Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de clube é sancionado:*

*a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem, delegado da FPF ou observador de árbitros, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC;*

*b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 8 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 10 UC.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*3. É sancionado nos termos dos números anteriores o dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos nele elencados ou espectador."*

\*\*\*

A questão suscitada nos presentes autos, não sendo nova perante este Tribunal Arbitral, tem sido, contudo, objecto de decisões diversas. Pode-se mesmo dizer que se trata de uma «*vexata quaestio*», em que as decisões repousam numa leitura eminentemente subjectiva por parte julgador e, bem assim, longe de encontrar respaldo numa unanimidade no seio da doutrina e jurisprudência.

Esta diversidade de decisões, algumas estribando-se na mesma fundamentação, mas chegando a resultados opostos, está bem patente nas peças processuais apresentadas pelas partes nos presentes autos.

Recorde-se que o Acórdão impugnado considerou que as declarações proferidas pelo Demandante António Salvador da Costa Rodrigues representavam "*um comportamento socialmente incorreto, bem como uma conduta apta a ofender a honra, consideração e dignidade dos dirigentes do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e da equipa de arbitragem presente no jogo dos autos, consciente de que a mesma violava a Lei e os Regulamentos da FPF*".

Em concreto, as declarações foram as seguintes:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) *"E esta equipa não merecia que agentes desportivos com responsabilidades, nomeadamente neste jogo, se tivessem demitido das suas responsabilidades e dado como esta eliminatória ganha pelo Futebol Clube do Porto.*

*Só assim se percebe que o Conselho de Arbitragem tenho nomeado um árbitro desta categoria e um VAR, equipa que nomearam para este jogo. Assim vimos o Militão que aos 9 minutos a rodar o seu corpo e com o braço corta a bola com o braço aonde é claramente um penálti, onde vimos um fora de jogo em que o VAR anula dá com fora de jogo um golo que foi golo limpo aonde o VAR, o árbitro e o seu assistente validam o gola, e o VAR anulo o golo porque consegue detetar em que jogador está adiantado em relação ao seu adversário. Pois ninguém consegue ver, aquilo que se vê é que o jogador está em linha, (...); Pois aquilo que se viu aqui é que não é uma decisão errada quando se vê claramente que o jogador está em linha e que não há fora de jogo e, portanto, um golo limpo anulado ao Sporting Clube de Braga. Antes do intervalo ainda há claramente uma mão do Manafá que não consigo perceber como o VAR não vê essa mão, mais um penalti, 2º penalti por marcar. Portanto são decisões só na primeira parte a mais para que de facto para ser verdade. O árbitro dá o tempo de 2 minutos, consegue apitar antes de esgotar os 2 minutos. Há uma expulsão que devia ser dada ao Maxi, uma agressão ao Murilo como todo a gente viu o próprio jogador ficou a sangrar, onde o árbitro se demite de expulsar o Maxi. São decisões a mais, para se errar para um jogo, paro uma eliminatória que, de facto, como*



Tribunal Arbitral do Desporto

*disse, os nossos jogadores acreditavam que era possível uma reviravolta. Foram decisões a mais, erradas, para ser verdade. (...). E há uma questão que tem que ficar aqui clara: é que nos momentos decisivos, tanto no Taça da Liga, como na Taça de Portugal, como no Campeonato houve sempre erros claramente em prejuízo do Sporting Clube de Braga (...)"<sup>2</sup>;*

b) *"Eu diria mesmo que a deputada Ana Gomes disse ontem: que há muitos criminosos infiltrados na justiça. Eu diria que há em muitos mais lugares: no futebol, na arbitragem, no desporto, muito provavelmente. Porque aquilo que nós vemos ao longo de uma época, aquilo que nós vimos aqui, hoje, é lamentável para o futebol português"<sup>3</sup>.*

E, aqui, reside, quanto a nós a questão fundamental para a sorte do presente recurso. É que o Demandante é condenado não pelas suas palavras em concreto, mas pelo significado que dela retirou o Conselho de Disciplina da Demandada.

Efectivamente, quanto ao primeiro segmento das declarações, entendeu este órgão que o Demandado, com as mesmas, *"apelida os elementos que constituíram a equipa de arbitragem presente no jogo dos autos, nomeadamente o árbitro principal Manuel Mota Silva, árbitro assistente n.º 1 João Nuno Lobarinhas Silva Eiras, árbitro assistente n.º 2 Jorge António Alves Fernandes e o 4º árbitro Vítor Jorge Fernandes Ferreira, de incompetentes, parciais, desonestos e de, deliberadamente, perdoar*

---

<sup>2</sup> Cfr. Ponto 14.º do Acórdão.

<sup>3</sup> Cfr. Ponto 15.º do Acórdão.



Tribunal Arbitral do Desporto

*penáltis, expulsões, e, também, de invalidar golos limpos sem qualquer explicação, em prejuízo da sua equipa”.*

E, quanto ao segundo segmento das declarações, que o Demandante *“retrata os dirigentes do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol como tendenciosos, injustos e incompetentes, que atuam em defesa de interesses alheios àquela que é a verdade desportiva e ao futebol”.*

Contudo, em momento algum, nas declarações proferidas pelo Demandante, podemos encontrar, referindo-se à equipa de arbitragem, as expressões *“incompetentes”, “parciais”, “desonestos”.* Mais, também não resulta de tais declarações que tenha sido imputado à equipa de arbitragem um comportamento doloso para *“perdoar penáltis, expulsões”,* sendo que a invalidação do golo – e não dos golos, como é hiperbolizado – é manifestamente enquadrado como um erro técnico. Ou seja, entendeu o Demandante que se tratava de um golo limpo, sem motivo para que fosse anulado, expressando a sua opinião neste sentido.

Por outro lado, é uma consequência lógica que, no futebol, o prejuízo de uma equipa será sempre o benefício da outra equipa, sem que de tal juízo de apreciação decorra, necessariamente, uma ofensa à honra, consideração ou dignidade dos árbitros e do VAR.

Este segmento de declarações do Demandado resulta, de forma inequívoca, da apreciação crítica que fez quanto à arbitragem e VAR, assente, como evidencia no seu requerimento inicial, em factos decorrentes do próprio jogo. Aliás, a opinião do



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante sobre os factos em causa, que entende serem erros de arbitragem, é secundada por terceiros, designadamente comentadores desportivos<sup>4</sup> e, em certa medida, pelo próprio Relatório de Observação e Formação<sup>5</sup>, quando diz o seguinte:

*“Perante as alterações das características da competição, a equipa de arbitragem não reagiu com a assertividade desejada, manifestando alguma dificuldade na identificação dos momentos críticos do jogo”.*

Assim, quanto a este segmento de declarações, é nossa opinião que as mesmas não foram feitas em termos puramente gratuitos, desprovidas de contexto factual, nem desgarradas da factualidade que comentava.

Não pode deixar-se de trazer à colação, por um lado, a ausência de declarações por parte da equipa de arbitragem e do VAR, visados pelas declarações do Demandante e, por outro, a circunstância deste ter entregue uma exposição junto do Conselho de Arbitragem do Demandante, empregando uma linguagem ainda mais contundente, mas no mesmo sentido das declarações que tinha prestado<sup>6</sup>, e que não mereceu qualquer reacção disciplinar.

No que tange ao segundo segmento de declarações, é manifesto que as mesmas, se interpretadas de forma literal e fora do contexto em que foram proferidas, não podiam deixar de ser sancionadas.

---

<sup>4</sup> Cujas opiniões constam do PD.

<sup>5</sup> A fls. 50 do PD.

<sup>6</sup> Tendo merecido largo destaque na imprensa especializada...



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, o facto de estarmos perante uma crítica forte, com aproveitamento de uma frase que merecia, à data dos factos, amplo destaque na imprensa nacional, não pode conduzir, sem mais, à conclusão que o ilícito disciplinar se encontra preenchido.

É manifesto que o Demandante não pretendeu chamar criminosos aos membros do Conselho de Arbitragem – que são os visados neste segmento das declarações – mas sim insurgir-se quanto à designação para o jogo em apreço de uma equipa de arbitragem que não era constituída pelos elementos com melhor classificação.

Mas, mais uma vez, não encontramos, nas declarações proferidas pelo Demandante, expressões como “tendenciosos”, “injustos”, “incompetentes”, tratando-se, pois, de uma adjectivação que resulta da própria percepção do Conselho de Disciplina da Demandada – subjectiva, portanto – e não das próprias palavras daquele.

Por outro lado, não temos dúvidas que o Demandado criticou o Conselho de Arbitragem da Demandada por, no seu entender, se ter demitido das suas responsabilidades. E que responsabilidades eram estas? Seriam, no seu entendimento, olhar para este jogo pela importância que tinha e, conseqüentemente, ter nomeado uma equipa de arbitragem (e VAR) mais qualificada, que oferecesse mais garantias da inexistência de erros que pudessem influir no resultado do jogo (ou verdade desportiva).

Aqui chegados, coloca-se a questão de saber se o Demandante, como afirma, agiu no âmbito, e dentro dos limites, do direito de liberdade de expressão que lhe é



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucionalmente consagrado, chamando à colação o estatuído no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, bem assim, o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Tal como foi referido em sede da providência cautelar, se lidas (depois de transcritas) ou se imediatamente ouvidas as declarações em causa (e vistas as respetivas imagens), percebe-se que o Requerente as contextualiza factualmente. Não são, nesse sentido, declarações gratuitas (ou, como se referiu, desgarradas), ainda que se possa, naturalmente, discordar do respectivo teor, dado o subjetivismo que as marca. Como foi mencionado supra, existem duas posições a considerar perante casos similares ao presente:

- a) A primeira, sufragada pelo Demandante, entende que as suas declarações se encontram ao abrigo do direito à crítica e liberdade de expressão de que frui;
- b) A segunda, sufragada pela Demandada, que vai no sentido de considerar as declarações do Demandante são manifesta e objectivamente grosseiras e ofensivas da honra e consideração, pois atingem a personalidade, experiência, idoneidade e seriedade dos visados, enquanto agentes de arbitragem e órgãos da Demandada e seus membros.

A liberdade de expressão e de informação, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, não se trata de um direito absoluto, encontrando-se pela proteção de outros direitos pessoais, nomeadamente o direito



Tribunal Arbitral do Desporto

ao bom nome e reputação, previsto também ele, no texto constitucional, especificamente no n.º 1 do artigo 26.<sup>o</sup>.

Também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)<sup>8</sup> dispõe sobre esta matéria em moldes similares, ou seja, consagrando o direito à liberdade de expressão<sup>9</sup> (n.º 1) e, bem assim, prevendo a existência de limites aplicáveis ao seu exercício (n.º 2).

Admitindo que possa existir um conflito entre o direito à liberdade de expressão e à protecção da honra e consideração, como se opera a compatibilização entre ambos?

Como bem se afirmou no Acórdão do TAD proferido no processo n.º 18/2019, esta questão “... obriga a realizar uma ponderação entre os direitos para aferir até que ponto as imputações efetuadas [...] se integram ainda no direito de crítica ou se, pelo contrário, ferem desproporcionadamente a honra e a consideração”.

Por outras palavras, e como se diz no Acórdão do TAD proferido no processo n.º 57/2018, “deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática

---

<sup>7</sup>Onde se estatui que “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

<sup>8</sup>Sobre aplicabilidade e relevância da CEDH e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), vide Ac. do STJ n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13/7/2017.

<sup>9</sup>Direito este que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.



Tribunal Arbitral do Desporto

*dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível".*

Um primeiro teste para aferir se as afirmações do Demandante se podem ou não respaldar no direito à liberdade de expressão que lhe assiste é observar se tais afirmações são baseadas em factos ou, se pelo contrário, são absolutamente gratuitas e não fundamentadas.

A este propósito, veja-se, como com pertinência o Acórdão do TCA-Sul no Processo n.º18/19. 0BCLSB, de 4/4/2019, que, citando a jurisprudência do TEDH disse: *"No Ac. do TEDH Steel and Morris c. Reino Unido, P. n.º 68416/01, de 15-02-2005, pronunciando-se sobre o crime de difamação, este Tribunal defende que estando em causa juízos de opinião, a aferição da proporcionalidade da conduta terá de aferir-se com base na respectiva sustentação, atendendo aos factos existentes. Assim, a conduta só será desproporcional quando não haja factos que a sustentem. Ao invés, existindo tais factos, a opinião, enquanto manifestação da liberdade de expressão, tem de ser admitida".*

Ora, na sua globalidade, as declarações do Demandante partem, efectivamente, da invocação de factos, que se verificaram no jogo que antecedeu as mesmas, ou seja, encontram-se suportadas por uma base factual.

Com efeito, como vimos, o primeiro segmento das suas declarações encontram-se focadas no que entende terem sido erros de arbitragem e do VAR, designadamente procedendo à identificação dos casos, concretos, de arbitragem. Trata-se,



Tribunal Arbitral do Desporto

obviamente, de uma dimensão subjetiva muito marcada, mas a verdade é que para efeitos do teste aqui realizado, existe mais que uma probabilidade de esses erros terem acontecido, conquanto vários comentários desportivos, divulgados nos meios de comunicação social especializados, sinalizaram a verificação de tais erros.

Assim sendo, existem condições para estabelecer uma base factual mínima e, desta forma, afastar a possibilidade de as declarações serem gratuitas. Mais, tendo em conta a prova documental produzida é, como dissemos, de considerar que existiram fundamentos plausíveis que, na convicção do Demandante, justificavam os factos que relatou e as opiniões que expressou.

Aliás, neste mesmo sentido pronunciou-se o Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do Processo n.º 18-18/19<sup>10</sup>, onde se pode ler o seguinte:

*“19. Em suma, não há, em absoluto, um direito de difamar ou injuriar, em nome da liberdade de expressão. A liberdade de emitir publicamente opiniões sobre qualquer pessoa tem como limite inultrapassável a objetividade e a lógica dos factos imputados, justificando -se também a necessidade de uma particular tolerância, sendo que tolerar não significa aceitar o conteúdo, mas sim a sua existência.*”

---

<sup>10</sup> No sumário do acórdão proferido no aresto apreço pode ler-se: *“Não viola o dever geral de manter conduta conforme aos princípios desportivos de retidão e probidade, bem como os deveres de correção e urbanidade que os diversos intervenientes nas competições profissionais de futebol devem manter entre si, o diretor de comunicação de uma SAD que profere, em página oficial do clube, declaração suportada em factualidade objetiva que, como ta l, deve ser enquadrada no âmbito do direito à liberdade de expressão”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*20. Pelo exposto, por não ter sido ultrapassada a objetividade dos factos imputados, sustentados em base fatural que se reputa por verdadeira e objetiva, não se configura o cometimento de infração disciplinar, devendo, assim, o Arguido ser absolvido".*

Consequentemente, quanto a este segmento das declarações do Demandado, reitera-se, entendemos que não existe a prática do ilícito pelo qual foi sancionado pelo Conselho de Disciplina da Demandada.

Já no que concerne ao segundo segmento das suas declarações, entendemos que se deve distinguir entre uma *linguagem agressiva* de uma *linguagem abusiva*.

É manifesto que a comparação efectuada, a partir de uma frase que, já em si, na sua versão original, encerrava uma dose de polémica, pode vir a ser interpretada no sentido que lhe foi atribuído pelo Conselho de Disciplina da Demandada.

Contudo, secundando a posição do Acórdão do TCA-Sul no Processo n.º18/19.0BCLSB de 4/4/2019<sup>11</sup>, também é nossa opinião que este segmento de declarações proferidas pelo Demandante deve ser interpretada tendo em consideração o fenómeno sociocultural que constitui o futebol.

Não se afigura que o Demandante, não obstante a utilização da expressão "criminosos", queira imputar ao Conselho de Arbitragem da Demandada, ou a qualquer titular dos órgãos da mesma, a prática de crimes, configurados enquanto

---

<sup>11</sup>Onde se escreve "Mais se refira, que o art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseria" terão, necessariamente que ajustar-se àquela mesma realidade".



Tribunal Arbitral do Desporto

ilícitos criminais. Parece-nos que o sentido normal desta declaração é considerar determinadas decisões como *criminosas* no sentido de prejudicarem, na sua apreciação, o futebol. Ou seja, esta adjectivação vai no sentido de as considerar lesivas para a organização do futebol e, conseqüentemente, de concorrerem para a existência de erros que têm projecção na verdade desportiva. Liminarmente, entendemos que não estamos no campo da ilicitude criminal, mas sim no campo da censura à competência decisória.

Ainda assim, não podemos ignorar a *agressividade* da expressão utilizada, o que nos conduz, inapelavelmente, ao confronto entre a liberdade de expressão e o direito, por parte dos visados, à protecção da sua honra e consideração.

Ora, não obstante reconhecermos que se está numa zona cinzenta, é nosso entendimento que deve prevalecer um juízo em conformidade como o vertido no Acórdão do TRP n.º 10/11.2TAVRL.P1, de 8/2/2012, onde se afirmou:

*“É consabido e aceite por toda a comunidade que um árbitro, pela exposição a que se coloca pelas funções que exerce, na maior parte das vezes, não agradando à equipa perdedora, não pode ser um individuo com uma sensibilidade idêntica ao cidadão médio e comum, antes tem de estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes. Por outro lado, são conhecidas as paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol frequentemente geram. (...) Daí que os juízos e imputações feitas, embora exageradas, não excedem o que, em geral, se considera tolerável no contexto da luta e disputa desportiva”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Este Tribunal tem plena consciência do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Administrativo (STA), mas, da mesma forma, também não pode ignorar a jurisprudência, constante, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Por outro lado, não podemos deixar de registar, neste plano, a contradição que existe em defender que a responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa<sup>12</sup>, quando é o próprio Conselho de Disciplina da Demandada que, em todos os seus acórdãos sobre situações similares, afirma<sup>13</sup>:

*“Haverá, pois, que apurar em que normaçoão assenta a valoraçoão da prova pelo julgador para efeitos do processo disciplinar desportivo, desde logo quando este assume, como é o caso, natureza pública.*

*2. Registos indiciários apontam, com segurança, para aplicaçoão das normas que regulam o processo penal. Em primeiro lugar, o facto das normas processuais penais pela sua natureza e ainda pela íntima ligaçoão à aplicaçoão das sançoões mais graves de cunho público derivadas do apurar do cometimento de crime com a eventualidade de aplicaçoão de sançoões privativas da liberdade, serem, naturalmente, aquelas que se colocam como*

---

<sup>12</sup> Vide o acórdão de 29/2/2019, «in» Proc. n.º 66/18.7BCLSB.

<sup>13</sup> Cita-se, infra, a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional-Processo n.º 18-18/19.



Tribunal Arbitral do Desporto

*mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos. Com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público (criminal, contraordenacional e disciplinar)".*

Ora, como bem se refere no Ac. TRP de 26-03-2014, *"existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos [art. 37.º, n.º 1, da CRP]".* E, prosseguindo, esclarece que em *"matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível"*.

No caso das declarações em apreço, entendemos que, quando enquadradas, as mesmas ainda se encontram dentro do espaço compreendido no seu direito à liberdade de expressão, protegido pelo artigo 37.º da CRP.

Censurá-las seria desproporcional e, efectivamente, entender que a Demandada, os seus órgãos ou outros agentes desportivos, estariam a coberto de uma redoma que os isenta de crítica e, obviamente, quem a pretendesse quebrar teria que refrear esse impulso, o que equivale a proibir as pessoas de falar, traduzindo-se num constrangimento aos agentes desportivos no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

## 5 – Decisão

Nos termos, e pelos fundamentos acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por maioria, julgar procedente o recurso e, em consequência, anular a decisão recorrida.

Relativamente às custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, quer na providência cautelar quer na acção principal, são fixadas em €7.470,00 (sete mil quatrocentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013 de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, e ficam a custas da Demandada.

\*\*\*

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e consigna-se que votou no mesmo sentido da deliberação o Árbitro designado pelo Demandante, Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, sendo junta e fazendo parte integrante como anexo à presente Decisão Arbitral a declaração de voto de vencido assinada pelo Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada.

Notifique-se.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 25 de Setembro de 2020

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(José Eduardo Fanha Vieira)



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### PROCESSO 53/2019

Em contrário ao duto entendimento dos restantes membros deste Colégio Arbitral, não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão.

Discordamos não só da conclusão como de vários dos fundamentos a que recorre esquecendo outros que, no nosso entender, são de tanto ou superior peso e que levariam à conclusão oposta.

Vejamos dois dos excertos das declarações em causa:

“... esta equipa não merecia que agentes desportivos com responsabilidades, nomeadamente neste jogo, **se tivessem demitido das suas responsabilidades e dado como esta eliminatória ganha pelo Futebol Clube do Porto**. Só assim se percebe que o Conselho de Arbitragem tenha nomeado um árbitro desta categoria e um VAR, equipa que nomearam para este jogo. (...)

“é que nos momentos decisivos, tanto na Taça da Liga, como na Taça de Portugal, e como no Campeonato houve sempre erros claramente em prejuízo do Sporting Clube de Braga. E eu não sei se o Braga iria ganhar qualquer uma destas provas. O que eu sei é que nos momentos decisivos, nas análises que se fazem, naquilo que todos vocês viram, televisões e agentes de comunicação, é que nos momentos certos o Sporting Clube de Braga foi prejudicado. E isso é uma reflexão que todos temos que fazer. **Eu diria o mesmo que a deputada Ana Gomes disse ontem: que há muitos criminosos infiltrados na justiça. Eu diria que há em muitos mais lugares: no futebol, na arbitragem, no desporto**, muito provavelmente. Porque aquilo o que nós vemos ao longo de uma época, aquilo que nós vimos aqui, hoje, é lamentável para o futebol português.” – realçado nosso.

Ora, no nosso entendimento, é perfeitamente claro que existe muito mais que uma mera crítica ao trabalho dos árbitros ou que a mesma estivesse de algum modo suportada por forma a criar a ilusão a quem as proferiu que poderia estar convicto de ter razão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Crítica seria dizer, por exemplo, que “existiu incoerência de critérios e clara interferência no resultado”, ou ainda “que o nosso competidor foi favorecido”, aceitando-se perfeitamente crítica que, fazendo um retrato da perceção por parte de quem o faz, afirmasse que a arbitragem foi “incoerente”, “incompetente”, “deplorável” ... ; que dissesse que existiram erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputaria de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, como foi dito, e que existem “criminosos no futebol e na arbitragem”, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente. Mais, ao afirmar que há criminosos só é entendível que o fizeram intencionalmente e a troco de alguma coisa.

Ou seja, a Demandante não faz uma crítica, antes afirma que a arbitragem foi feita e estava a ser feita em prol de alguém e contra o Sporting Clube de Braga, não por erros, mas por corrupção.

Isto é, lança directamente a suspeita de que a arbitragem, quer naquele campo, quer durante o campeonato em geral, está feita a favor de outros clubes propositadamente para prejudicar o clube do demandante e que tal acontece por via criminosa.

Ora, na avaliação entre os interesses constitucionais em causa, o direito à liberdade de expressão e a defesa da honra e direito ao bom nome e reputação, ter-se-á de apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcional à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse da Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

E aqui o Demandante, para além de criticar asperamente os árbitros pela arbitragem em si, lançou uma crítica não só à sua conduta no campo, mas também afirma que eles o fazem de



Tribunal Arbitral do Desporto

forma organizada e propositada e criminosa contra a Demandante, ultrapassando, em nosso entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

No presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pelo Demandante, foi além de uma opinião e a interpretação dos factos pela sua parte que revestem um carácter insultuoso e injurioso em relação aos visados.

De resto, ao contrário do que é afirmado no acórdão maioritariamente decidido, entendemos que as palavras afirmadas pelo Demandante são directamente ofensivas sem que seja necessário recorrer a qualquer tipo de intrincado significado.

Veja-se que as mesmas não são, ao contrário do dito no acórdão que não espelha o constante nosso Relatório de Observação e Formação, minimamente suportadas sequer por esse relatório dos observadores, constante nos autos, o qual dá nota global positiva à actuação dos árbitros. Para mais, os documentos juntos das análises jornalísticas, que dão enorme repercussão às afirmações do Demandante, não são unânimes quanto a erros de arbitragem., o que de todo o modo não implicaria que autorizasse que aos árbitros fosse dado o epíteto de criminosos.

Muito menos abona a favor do Demandante que os árbitros não se viessem a queixar autonomamente: o insulto é dirigido aqueles árbitros mas não só, extravasa para toda a arbitragem incluindo os seus dirigentes.

Isto quanto à apreciação e valoração dos factos.

Por outro lado, o acórdão não faz, no meu entender, boa aplicação do direito aos factos.

No que ao caso dos presentes autos diz respeito ter-se-á que reconhecer que o demandante, faz declarações que ofendem a honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas, acabando por resultar numa ofensa gratuita e que se



Tribunal Arbitral do Desporto

reputa de inaceitável; daí que as mesmas são idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados e da arbitragem institucional, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

O exercício do direito constitucional da liberdade de expressão tem limitações quando choca com outros direitos constitucionalmente protegidos como é o caso do direito à honra e reputação. A apontada intenção de deliberadamente errar favorecendo a equipa contrária, para mais definida como criminosa, cruza o limite da liberdade de expressão por atingir a honra e bom nome de terceiros.

Finalmente, entendemos que o acórdão aqui em análise não assenta na melhor e mais recente jurisprudência sobre a matéria, aliás provinda do mais alto tribunal administrativo, o STA, que se sobrepõe à anterior corrente jurisprudencial que entendia que no futebol qualquer um pode insultar outrem sem consequências porquanto os atingidos não se devem sentir ofendidos porque é “normal” nas circunstâncias, num “vale tudo” que não podemos aceitar.

Veja-se então o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 04.06.2020 no âmbito do processo 0154/19.2BCLSB<sup>1</sup> que afirma:

*“Ao insinuar que esses erros ocorreram sempre «em momentos decisivos de jogos», ou que «houve quem não viesse o que toda a gente viu», mas sobretudo, ao afirmar que os erros apontados não foram alheios ao «clima de pressão, ameaças e coacção dirigidos a diferentes agentes desportivos», e que os mesmos consubstanciaram uma «dualidade de critérios e protecção absurda a um clube», o texto publicado naquela newsletter não se limitou a enunciar factos objectivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando directamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos.”*

---

1

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/52b717ec2d4e9c59802585810052077e?Op=OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

Prosseguindo:

*“O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos ataram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.”*

Mas o supracitado acórdão não é único, mas sim a jurisprudência que é actualmente maioritária no STA, já que é sequência do Ac. do mesmo Tribunal de 26 de Fevereiro de 2019, proferido no Processo nº 066/18.7BCLSB, onde, numa situação análoga à dos autos, se afirma:

*“... tais imputações «atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialmente para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.”<sup>2</sup>*

Considero, portanto, que foi ultrapassado o perímetro do direito da liberdade de expressão colocando-se em causa não só o bom nome dos árbitros do jogo e a sua reputação profissional, mas da própria estrutura da arbitragem, defendendo o acórdão em causa, no nosso entender de forma desproporcional, o direito à liberdade expressão, não tendo igualmente pesado a actual corrente jurisprudencial, pelo que deveria ter sido mantida a decisão recorrida.

---

2

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 24 de setembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Almeida', is written over a faint dotted line.